



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	/ 03 / 02
Rubrica		12.

202

Processo : 10880.006764/99-17
Acórdão : 202-13.240
Recurso : 116.939

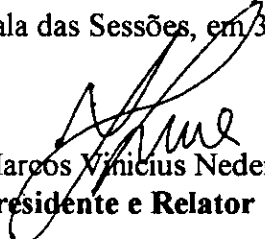
Sessão : 30 de agosto de 2001
Recorrente : PIU PIU ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIU PIU ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo : 10880.006764/99-17
Acórdão : 202-13.240
Recurso : 116.939

Recorrente : PIU PIU ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a lavratura do Ato Declaratório referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

A contestação da contribuinte cingiu-se, basicamente, à arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e ao argumento de que a atividade desenvolvida como prestadora de serviços educacionais é bem mais ampla que a exercida pelo professor ou assemelhado. Aduziu tratar-se de entidade, cuja sociedade entre os empresários é livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões. Concluiu restar efetivamente demonstrado que não exerce atividade de “professor ou assemelhado” e, tampouco, qualquer outra atividade, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A autoridade monocrática (DRJ em São Paulo - SP) ratificou o Ato Declaratório relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fl. 56):

“Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 65/77) ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as considerações expendidas na peça impugnatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006764/99-17
Acórdão : 202-13.240
Recurso : 116.939

(fls. 31/45). Para amparar suas alegações, cita decisões administrativas e, ainda, posições de estudiosos e doutrinadores sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006764/99-17
Acórdão : 202-13.240
Recurso : 116.939

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

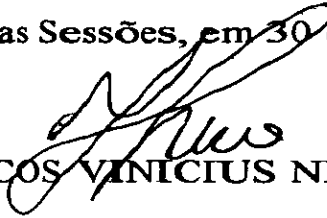
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA